AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX.

**FULANO DE TAL,** já qualificado nos autos em epígrafe, sob o patrocínio da Defensoria Pública do Distrito Federal, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer, na forma do artigo 600, *caput*, do Código de Processo Penal, as anexas

# RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO.

Requer-se, portanto, a juntada das razões anexas, abrindo-se vista ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para que ofereça as contrarrazões ao recurso e, após, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para apreciação do recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

(datado e assinado digitalmente)

**FULANO DE TAL** 

### Defensora Pública do UF

## EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXX

# RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

### **COLENDA TURMA:**

#### 1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em face de **FULANO DE TAL**, a quem foi imputada a prática do artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, além dos crimes previstos nos artigos 147 do Código Penal (por duas vezes) e no artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Após regular instrução, o Juízo *a quo* prolatou sentença, julgando parcialmente procedente a pretensão acusatória para condenar o réu como incurso no artigo 147 do Código Penal, por duas vezes, absolvendo-lhe quanto às demais imputações constantes da denúncia.

A Defesa Técnica interpôs recurso de apelação.

Vieram os autos à Defensoria Pública, para a apresentação das razões recursais.

## 2. MÉRITO

Encerrada a instrução criminal, o acusado deve ser absolvido quanto à ameaça supostamente praticada no dia XX/XX/XXXX.

O acusado admitiu ter ameaçado a vítima no dia XX/XX/XXXX, mas negou qualquer ameaça praticada no dia XX/XX/XXXX. A vítima, por seu turno, confirmou o suposto delito, mas a sua palavra se encontra isolada nos autos.

Segundo a ofendida, ouvida em Juízo, a ameaça teria sido presenciada pelo seu filho mais velho e pela vizinha FULANO DE

TAL. Ocorre que o Ministério Público, que tem o ônus probatório da acusação, não buscou diligenciar no sentido de ouvir as referidas testemunhas. Sequer foi ouvido o filho da vítima, que já possuía 15 anos na data da audiência, mesmo sendo um informante de fácil localização,

Como cediço, quem acusa tem que provar e, no âmbito da Ciência Penal, o *ônus probandi* da existência do fato criminoso cabe ao Ministério Público, pois é o deflagrador da ação penal, cabendo-lhe provar em juízo à verossimilhança e procedência de suas afirmações constantes da denúncia.

Em relação ao acusado, polo passivo da relação penal, não bastasse a impossibilidade lógica da prova negativa, sobre ele não pode recair o ônus da prova, uma vez que a Carta Maior lhe assegura no art. 5º, inciso LVII, a presunção de inocência.

Não se ignora a existência de entendimento jurisprudencial no sentido de que,

"nos crimes praticados contra mulher em contexto de violência doméstica e familiar. ocorridos normalmente em ambiente privado, às escondidas, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima recebe relevo especial, desde que em consonância com outros elementos de convicção" (Acórdão 1301100, 00003245120198070002, Relator: **CRUZ** MACEDO. 1º Turma Criminal, data de julgamento: 12/11/2020, publicado no PJe: 23/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Depreende-se do referido posicionamento que a palavra da vítima somente pode ensejar, por si só, o decreto condenatório quando o delito for praticado no ambiente doméstico íntimo, sem a presença de informantes e/ou testemunhas oculares do fato, como sói ocorrer nos crimes regidos pela Lei Maria da Penha. Em situações distintas, tendo sido o fato praticado em ambiente não privado, ou até mesmo em local público, a condenação do réu tão somente com base na palavra isolada da vítima, não corroborada por nenhum outro elemento de prova, representa uma violação ao princípio do in dubio pro reo.

Nesse sentido, calha trazer a lume os seguintes precedentes do TJDFT:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. AMEACA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROVA. DUBIO PRO IN ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes praticados contra mulher em contexto violência doméstica. ocorridos normalmente em ambiente privado, às escondidas, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima recebe relevo especial, desde que em consonância com outros elementos de convicção. 2. Na hipótese em que não há qualquer outra prova corroborando a versão da vítima, que se mostra isolada nos autos, impõe-se, sob o pálio do princípio do in dubio pro reo, a absolvição do réu por não existir prova suficiente para sua condenação, nos termos do Art. 386, VII, do CPP. 3. Recurso provido para absolver o réu. (Acórdão 1289249. 0063029820188070016, Relator: **CRUZ** MACEDO, 1º Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no Ple: 15/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. AMEACA. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. READEQUAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONFISSÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA 545

STJ. RECURSO CONHECIDO F PARCIALMENTE PROVIDO. 1(...) 2. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a vítima especial palavra da merece relevância, notadamente, porque praticados sem a presença de testemunhas. Contudo, faz-se necessário que a palavra da vítima esteja em consonância com os elementos demais de especialmente na hipótese, uma vez que o fato, suposta ameaça, teria ocorrido em local público. Uma vez isolada no contexto probatório, havendo dúvida razoável acerca da ocorrência dos fatos. aplica-se princípio do in dubio pro reo. 3. Havendo incertezas sobre a conduta delitiva imputada ao acusado, porquanto inexistem elementos probatórios conclusivos, impõese a absolvição por insuficiência de provas. 4. O col. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento que chancela a alteração da fundamentação da sentença condenatória, ainda que em recurso exclusivo da defesa, desde que não haja agravamento final da pena. Com isso, admite-se a readequação fundamentação das circunstâncias iudiciais. 5. Se 0 agente confessa parcialmente o crime em Juízo, ainda que a sentença não tenha expressamente nela se fundado, forçoso admitir que a confissão do réu exerce alguma influência na formação do convencimento do julgador, o qual se sentirá mais habilitado para decidir, impõese o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. . Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1167196, 20170910072492APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1º TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 4/4/2019, publicado no DJE: 2/5/2019. Pág.: 134/142).

Na situação em comento, consoante a própria vítima, o crime teria sido cometido em local público, na rua, em frente à sua casa. Aliás, a própria ofendida relatou que o delito teria sido presenciado pelo filho e pela vizinha, os quais não prestaram testemunho em juízo.

Com efeito, o que se vê é que a prova ficou restrita ao

depoimento precário da vítima, que não foi corroborado por nenhum outro elemento de prova, havendo dúvidas se realmente ocorreram os fatos delituosos.

Dessa forma, a absolvição aqui se impõe como medida de justiça.

## 2. DA DOSIMETRIA DA PENA.

## 2.1 DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

A magistrada sentenciante valorou negativamente as consequências do crime, sob a alegação de que os delitos teriam sido praticados na presença dos filhos.

Ocorre que a aludida fundamentação é inidônea, porquanto o simples fato de a infração penal ter sido, supostamente, praticada na presença dos filhos não é capaz de justificar a exasperação da pena, visto que o réu não praticou o crime em circunstâncias que excederam aquelas que sejam normais à espécie.

É certo que os delitos regidos pela Lei Maria da Penha são comumente praticados dentro ou próximo do âmbito doméstico, onde habitam todos os membros do núcleo familiar, inclusive os filhos do casal. Em outras palavras, o acusado não agiu sob circunstâncias diferentes daquelas em que o crime normalmente é praticado, de modo que a conduta não excedeu ao Juízo de censurabilidade imposto pela própria norma incriminadora.

Destarte, requer-se a exclusão da valoração negativa da referida circunstância judicial.

# 2.2. DA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE

Na primeira fase da dosimetria penal, o Juízo *a quo* exasperou a pena de forma desproporcional.

Isso porque a doutrina mais abalizada sobre do tema perfilha-se no sentido de que a pena mínima deve ser aumentada em 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável. No mesmo sentido tem decidido o e. TJDFT:

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS COLIGIDAS NOS PROVAS CONDENAÇÃO MANTIDA.DOSIMETRIA. 1º FASE. CULPABILIDADE. 2ª FASE. AGRAVANTE PREVALÊNCIA DA DE RELAÇÃO DOMÉSTICA. COMPATIBILIDADE COM A LEI MARIA DA PENHA. REDUÇÃO DE EXASPERAÇÃO DESPROPORCIONAL. DECOTE DO DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 2. Havendo apenas um vetorial negativado, na primeira fase da dosimetria da pena, reconhece-se ser proporcional adequada е exasperação da pena-base na fração de 1/6 (um sexto) da pena mínima cominada abstratamente ao tipo. Precedentes do STJ. [...] (Acórdão n.1030992, 20160610029663APR, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/07/2017, Publicado no DJE: 14/07/2017. Pág.: 398/410).

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. ACERVO SUFICIENTE. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. MAJORAÇÃO DESPROPORCIONAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. SENTENCA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Se a palavra da vítima, agredida no âmbito doméstico, é ratificada em juízo e confirmada pelo laudo pericial, não há que falar em não confirmação materialidade ou da autoria do crime de lesão corporal. 2. A exasperação da pena na primeira fase, em razão de uma única circunstância judicial antecedentes - deve razoável e proporcional, cabendo à instância revisora decotar o excesso, o que se verifica no caso concreto. 3. Apelação conhecida parcialmente e provida para redimensionar a pena. n.1034537, (Acórdão

20160310144709APR, Relator: **MARIA** IVATÔNIA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/07/2017, Publicado no DJE: 01/08/2017. Pág.: 234/243).

Portanto, caso seja mantida a valoração desfavorável das circunstâncias judiciais, requer-se a redução do quantum majorado, observando-se o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o percentual adotado pela jurisprudência.

# 2.2 DA EXASPERAÇÃO RELATIVA (À)S AGRAVANTE(S)

Na segunda fase da dosimetria penal, a magistrada sentenciante também deixou de observar o princípio da razoabilidade no *quantum* da exasperação.

É que a majoração aplicada superou a fração de 1/6 (um pena intermediária, o que também contraria o entendimento do TJDFT, insculpido nos seguintes precedentes:

> APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA Е **FAMILIAR** CONTRA A MULHER. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO VÍTIMA. INCABÍVEL. **PALAVRA** DA VALIDADE. DOSIMETRIA. PENA INTERMEDIÁRIA. REINCIDÊNCIA. AUMENTO SUPERIOR Α 1/6 (UM SEXTO). DESPROPORCIONAL. **RECURSO** PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima apresenta relevo, notadamente quando corroborada por outros elementos de convicção nos autos. 2. Mostra-se inviável o pleito absolutório quando comprovadas materialidade e a autoria do fato. 3. Adota-se a fração de 1/6 (um sexto) exasperação da intermediária. salvo situação excepcional devidamente motivada. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1128304, 20140110026922APR, Relator: I.I. COSTA CARVALHO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de

Julgamento: 27/09/2018, Publicado no DJE:

09/10/2018. Pág.: 92/104).

Com efeito, a majoração da pena na segunda fase da dosimetria deve observar o patamar estabelecido pela jurisprudência mais abalizada nos Tribunais Pátrios.

4. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, requer a Defesa Técnica o conhecimento

e o provimento do recurso para:

a) quanto à ameaça descrita na primeira série de fatos,

absolver o acusado da imputação constante da

denúncia, em razão da insuficiência de provas, com

fulcro no inciso VII do artigo 386 do CPP;

b) subsidiariamente, no que tange à dosimetria penal,

excluir a valoração negativa relativa às consequências;

c) ainda em caráter subsidiário, majorar as penas em

observância aos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, limitando-se aos percentuais de 1/6

para cada circunstância negativa e/ou agravante.

Pede deferimento.

(datado e assinado digitalmente)

**FULANO DE TAL** 

Defensora Pública do UF